

139
T



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2010.CAN.APO.21.248/10

INTERESSADO: **Maria Lúcia Arruda Tavares**

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé

PREFEITO MUNICIPAL: Manoel Cláudio Pessoa Cardoso

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO Nº 4.174 /2011.

EMENTA:

· **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.**

· **Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.**

· **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse de **Maria Lúcia Arruda Tavares** ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Canindé**. ACORDA a 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, por **julgar legal** o Título de Aposentadoria fls.131, datado de 14 de fevereiro de 2011 em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 708,50 (setecentos e oito reais e cinquenta centavos)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2010.CAN.APO.21.248/10

INTERESSADO: **Maria Lúcia Arruda Tavares**

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé

PREFEITO MUNICIPAL: Manoel Cláudio Pessoa Cardoso

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria po Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Maria Lúcia Arruda Tavares**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de 14 de fevereiro de 2010, e fixa o valor desta em **R\$ 708,50 (setecentos e oito reais e cinquenta centavos)**.

A 12.^a Inspetoria da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 133/134 que a requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** às fls. 138, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

142
T



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

VOTO

Com efeito, a Requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado nos art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Lúcia Arruda Tavares**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 708,50 (setecentos e oito reais e cinquenta centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando em consequência, o registro do mesmo.

Ciência aos Interessados.

Expedientes e demais recomendações de praxe.

Fortaleza, 02 de agosto de 2011


Cons. José Marcelo Feitosa
Relator